



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2006513 - SP (2022/0174833-8)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE : ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A AUTORIA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIPICIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Alegada violação ao disposto no § 2º, do art. 218, do Código Processo Civil, aplicável aos procedimentos criminais diante da ausência de norma processual penal específica. No caso, o prejuízo à defesa do réu não restou configurado, de modo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

2. A inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento realizado na fase policial.

3. Esta Corte possui entendimento firmado a respeito da desnecessidade de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, conforme Tema 221 (a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal).

4. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias antecedentes a fim de absolver o réu por insuficiência de provas demandaria a incursão no acervo fático e probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova.

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2006513 - SP (2022/0174833-8)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE : ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A AUTORIA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIPICIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Alegada violação ao disposto no § 2º, do art. 218, do Código Processo Civil, aplicável aos procedimentos criminais diante da ausência de norma processual penal específica. No caso, o prejuízo à defesa do réu não restou configurado, de modo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

2. A inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento realizado na fase policial.

3. Esta Corte possui entendimento firmado a respeito da desnecessidade de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, conforme Tema 221 (a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal).

4. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias antecedentes a fim de absolver o réu por insuficiência de provas demandaria a incursão no acervo fático e probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova.

5. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto por ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS contra decisão por mim proferida, no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, conferir-lhe parcial provimento (e-STJ fls. 462-469).

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada na decisão proferida à e-STJ fls. 451-453, a saber:

*O recorrente Robert Almeida dos Santos foi condenado, em sentença, às penas de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, fixados no mínimo legal, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei 8.069/1990, em razão dos seguintes fatos narrados na denúncia:*

*[...] no dia 22 de março de 2019, em horário indeterminado porém certo que antes das 00h30, no Parque Riso I, cidade de Cotia, ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos (fl. 09), previamente ajustado e agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com o adolescente Vitor Hugo de Souza Silva, subtraiu, para ambos, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo em face da vítima Fortunato Alves dos Santos, o veículo GM/Corsa Classic, placas DIS7153, cor prata, a quantia de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), uma carteira com documentos pessoais, um GPS e um aparelho celular marca Motorola, todos pertencentes à vítima supra mencionada. Consta dos inclusos autos de inquérito policial, instaurado a partir de auto de prisão em flagrante delito que, no dia 22 de março de 2019, por volta das 00h30, na Rua dos Paulistas, nesta Cidade e Comarca de Itapevi, ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos (fl. 09), previamente ajustado e agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com o adolescente Vitor Hugo de Souza Silva, subtraiu, para ambos, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo em face da vítima Francisco Alves dos Santos Filho, um aparelho celular marca Motorola, um relógio de pulso e as chaves de seu veículo GM/Ônix placas QPJ-3308, pertencente à vítima supra mencionada. Consta ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos (fl. 09), corrompeu o adolescente Vitor Hugo de Souza Silva, por duas vezes, com ele praticando os delitos acima descrito. Segundo apurado, na data dos fatos, ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS e o adolescente Vitor Hugo deliberaram praticar um roubo. Para tanto, em prévia divisão de tarefas com o intuito de garantirem o sucesso da empreitada criminosa, abordaram, em poder de um simulacro de arma de fogo, a vítima Fortunato Alves dos Santos, na cidade de Cotia, anunciando o roubo. Mediante grave ameaça exercida com o simulacro de arma de fogo, ROBERT obrigou a vítima a lhe entregar o veículo, a quantia de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), uma carteira com documentos pessoais, um GPS e um aparelho celular marca Motorola. Em seguida, o denunciado e seu comparsa empreenderam fuga do local e se dirigiram até a cidade de Itapevi, já com o intuito de cometer novo delito. Foi então que, na Rua dos Paulistas, nesta cidade, ROBERT e Vitor Hugo abordaram Francisco Alves dos Santos Filho, e, novamente utilizando-se de*

*grave ameaça exercida com o simulacro de arma de fogo, subtraíram um aparelho celular marca Motorola, um relógio de pulso e as chaves de seu veículo GM/Ônix placas QPJ-3308, todos pertencentes à vítima supra mencionada. Ocorre que as vítimas registraram a ocorrência e, durante patrulhamento de rotina, policiais militares se depararam com o veículo objeto do roubo em questão e detiveram ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS. Conduzidos à Delegacia de Polícia, o denunciado e seu comparsa foram reconhecidos pela vítima como autores do crime de roubo perpetrado (cf. autos de reconhecimento pessoal de fls.17/18).*

*O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva.*

*Irresignada, a Defesa interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que alegou ofensa ao art. 218, § 2º, do Código de Processo Civil, art. 226 do Código de Processo Penal, art. 244-B da Lei 8.069/1990, art. 315, § 2º, IV do Código de Processo Penal e ao art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal. Ao final, requereu o provimento da impugnação, "para anular o processo porque eivado de vícios insanáveis ou, de maneira alternativa, reformar a sentença condenatória".*

*O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com relação à alegada ofensa ao art. 244-B da Lei 8.069/1990, por incidência do Tema 221 /STJ; admitiu a impugnação quanto à negativa de vigência ao art. 281, § 2º, do Código de Processo Civil; contudo, com relação às demais teses, inadmitiu o recurso por ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.*

*Ao final, o Parquet opinou pelo "não conhecimento do recurso especial e, se admitido, pelo seu parcial provimento" (e-STJ fl. 460).*

Na sequência, este Relator conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, conferiu-lhe parcial provimento. Nesse sentido, foi adequada a primeira fase dosimétrica do delito de roubo majorado, fixando a pena-base no mínimo legal e estabelecendo o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda, mantidos os demais termos da sentença do Juízo *a quo* (e-STJ fls. 462-469).

A parte agravante opôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na decisão embargada, requerendo o acolhimento do recurso para que seja sanado o vício apontado (e-STJ fls. 475-481).

Os embargos declaratórios foram rejeitados por este julgador (e-STJ fls. 483-484).

Daí o presente agravo regimental, em que o agravante afirma haver a necessidade de conferir total provimento ao recurso especial interposto (e-STJ fls. 489-495).

É o relatório.

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar, quanto a decisão monocrática proferida, acerca das reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.*

*1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).*

*[...]*

*4. Agravo regimental improvido*

*(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por*

*força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.*

*[...]*

*4. Agravo regimental não provido*

*(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).*

Avançando, não obstante os argumentos constantes do agravo regimental interposto, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada. O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

A respeito da alegação de nulidade da audiência de instrução, por violação ao art. 218, § 2º, do CPC, este julgador consignou que não restou demonstrado, no caso concreto, qualquer prejuízo à defesa da parte acusada e que a audiência virtual não padeceu de qualquer nulidade (e-STJ fl. 465).

Conforme consignado na decisão agravada, não obstante a discordância do defensor constituído, a designação da audiência virtual não padeceu de qualquer nulidade, principalmente considerando-se que o acusado se encontrava devidamente representado e que todas as partes e representantes legais estavam aptos a participar do ato remotamente, haja vista a disponibilização de todos os meios técnicos necessários a sua realização.

No que tange à alegação de nulidade do reconhecimento pessoal, por violação ao art. 226 do CPP, foi consignado que o acórdão recorrido apresenta extensa fundamentação, suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas, para manter a condenação do recorrente pelo crime patrimonial (e-STJ fl. 466). Ademais, destacou-se que, ainda que o procedimento de reconhecimento tenha sido realizado em desacordo com o dispositivo legal, isso não o torna nulo, desde que existam outras provas de autoria independentes e suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa — como ocorreu no presente caso (e-STJ fl. 465).

A propósito, o Tribunal de origem se manifestou nos termos seguintes (e-STJ fls. 401-402):

*Isso porque, diferentemente do que suscitou a Defesa, nenhuma ilegalidade sucedeu com a alegada inobservância do art. 226, II, do CPP, pois o dispositivo legal em comento determina que o procedimento ali previsto para o reconhecimento será adotado “se possível”, sendo apenas uma recomendação, e não uma determinação.*

*Assim é que eventual inobservância das formalidades previstas no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal não invalida o reconhecimento realizado.*

*Neste mesmo sentido, confira-se:*

*“O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes” (STJ Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca 5ª Turma AgRg no AR Esp nº 1067238/BA j. 25 /04/2017).*

*Por sua vez, os relatos dos policiais militares (e-STJ fl. 1054) Fernando e Ruan deixam evidente que o apelante não foi injustamente condenado pelas práticas dos crimes pelos quais foi denunciado (fls. 259/260). Vale dizer que as declarações judiciais dos agentes policiais, acima ilustradas, apontam para o mesmo sentido daquelas por eles oferecidas anteriormente, em fase extrajudicial, no calor dos acontecimentos.*

*Consigno não vislumbrar qualquer indício de que as testemunhas ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu e, em que pese por ele alegado, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.*

*Ao que se observa, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o ora apelante, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo, descabendo falar-se em fragilidade probatória com relação aos delitos de roubos circunstanciados.*

Destarte, o acórdão recorrido apresenta extensa fundamentação, suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas, para manter a condenação do recorrente pelo crime patrimonial.

A despeito da alegada atipicidade do crime de corrupção de menores, por se tratar de adolescente com personalidade voltada à prática infracional, foi decidido que *"esta Corte possui entendimento firmado a respeito da desnecessidade de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, conforme Tema 221 (a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal). Assim, não deve ser conhecido o presente recurso quanto ao aludido apontamento" (e-STJ fl. 467).* No caso em exame, o recorrente discorda do teor da decisão, alegando que o jovem em referência já estava com a personalidade deturpada anteriormente.

Assim, constata-se que a conclusão do acórdão recorrido está calcada nas premissas fáticas e probatórias acostadas aos autos, de maneira que rever o entendimento da Corte local demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

*In casu*, observa-se que a pretensão recursal é alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda. Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias.



Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM SEDE POLICIAL . INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A AUTORIA . ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 . A inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). 2 . No caso, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento pessoal ou fotográfico na fase policial, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma - HC 598.886/SC - da alteração jurisprudencial. 3. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias antecedentes, a fim de absolver os réus por insuficiência de provas, demandaria a incursão no acervo fático e probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ . 4. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ - AgRg no AREsp: 2478541 SE 2023/0360936-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 20/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2024)*

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo regimental não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no REsp 2.006.513 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2022/0174833-8

Número de Origem:

15005744420198260628 1500574442019826062815802019

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025